

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Lúdio Cabral		

Suprime os §1º, §2º e o caput do Art. 4º do Projeto de Lei nº 691/2021.

JUSTIFICATIVA

O art. 4º caput, §1º e §2º do Projeto de Lei nº 691/2021, Mensagem nº 132/2021, traz a previsão de que:

Art. 4º Ficam, por fim, aprovados os Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que tenham por objeto alteração, a prorrogação de prazo de vigência e/ou o revigoramento de benefícios fiscais, desde que a implementação na legislação tributária deste Estado, mediante edição de decreto governamental.

§1º A aprovação de texto-base do Convênio ICMS celebrado no âmbito do CONFAZ implica também a aprovação dos convênios que determinaram as respectivas alterações decorrentes de Convênios ICMS celebrados até a data da edição desta lei.

§2º O disposto no §1º deste artigo aplica-se também às novas alterações de Convênio ICMS, celebrado no âmbito do CONFAZ, cujo texto-base for alterado pelo referido Conselho mediante celebração de novo Convênio ICMS.

O que se verifica do dispositivo acima, é que o Poder Executivo busca autorização para, quando bem entender, possa alterar, prorrogar a vigência ou revigorar benefícios fiscais aprovados pelo CONFAZ, sem a necessidade de lei aprovada nesta Assembleia Legislativa, utilizando-se de decreto governamental.

Entretanto, o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, estabelece que qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente os "benefícios fiscais" correspondente ao tributo. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

(...)

§ 6º **Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, **estadual** ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Deste modo, a Carta Magna determina a reserva absoluta de lei em sentido formal para a concessão de benefícios fiscais, ou seja, só pode ser apregoadado por normas que derivem de fonte legislativa.

Neste sentido, dar "carta branca" ao Poder Executivo Estadual para que mediante decreto altere, prorrogue a vigência ou revigore benefícios fiscais, **prerrogativa esta constitucionalmente atribuída à Assembleia Legislativa dos Estados**, além de **inconstitucional, fere o Princípio da Separação dos Poderes, e transgride o princípio** da reserva constitucional de competência legislativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pressupõe **NÃO SOMENTE a autorização por meio de convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar n. 24/75, mas também da edição de lei em sentido formal de cada um daqueles entes.**

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - ICMS - CONCESSÃO DE ISENÇÃO E DE OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS, INDEPENDENTEMENTE DE PREVIA DELIBERAÇÃO DOS DEMAIS *ESTADOS-MEMBROS* E DO *DISTRITO FEDERAL* - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DO *ESTADO-MEMBRO* EM TEMA DE ICMS (CF, ART. 155, § 2º, XII, "G") - **NORMA LEGAL QUE VEICULA INADMISSIVEL DELEGAÇÃO LEGISLATIVA EXTERNA AO GOVERNADOR DO ESTADO** - PRECEDENTES DO STF - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. (...) *CONVÊNIOS* E CONCESSÃO DE ISENÇÃO, INCENTIVO E BENEFÍCIO FISCAL EM TEMA DE ICMS: A celebração dos *convênios* interestaduais constitui pressuposto essencial a válida concessão, pelos *Estados-membros* ou *Distrito Federal*, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses *convênios* - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional *entre* as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam, uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos *Estados-membros* ou *Distrito Federal*, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão. **O pacto federativo, sustentando-se na harmonia que deve presidir as relações institucionais entre as comunidades políticas que compõem o Estado Federal, legitima as restrições de ordem constitucional que afetam o exercício, pelos Estados-membros e Distrito Federal, de sua competência normativa em tema de exoneração tributária pertinente ao ICMS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA E DELEGAÇÃO LEGISLATIVA: A outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei**

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa. Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO” (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 8.9.1995 – grifos nossos).

Por fim, o inciso IX do Art. 26 da Constituição Estadual determina que é competência exclusiva da Assembleia Legislativa: *“zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”*.

Pelo exposto, com fulcro no art. 150, §6º da Constituição Federal, e nos princípios constitucionais da legalidade, da separação dos poderes e da reserva de competência legislativa, solicito apoio dos meus pares, para a aprovação da presente emenda para suprimir o art. 4º do Projeto de Lei nº 691/2021, e os seus respectivos §1º e §2º, pelas razões sustentadas acima.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Setembro de 2021

Lúdio Cabral
Deputado Estadual